Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 534/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2059/2020
PROTOCOLO	**:** 2024841
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME
VALOR	**:** R$78.111,28
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Mario Alberto Kruger**, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, da formalização do **1º Termo Aditivo** e da sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, CNPJ n.º 10.776.523/0001-88.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, com o valor total estimado de **R$ 78.111,28** (setenta e oito mil cento e onze reais e vinte e oito centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 02/2019**, foi declarado **regular** por meio do **Acórdão - AC02 - 169/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/11197/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, na Análise **ANA - DFE - 9919/2020**, concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato n.º 25/2019, da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua respectiva execução financeira.

Ato contínuo, seguindo o mesmo entendimento da divisão especializada, o d. representante do MPC, emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 7571/2022** opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento.

I.I – Contrato Administrativo.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi assinado em **18/02/2019**, estabelecido para vigorar pelo período de aproximadamente **11 (onze) meses** compreendido em **18/02/2019 a 31/12/2019** conforme cláusula sexta, fl. 05, com o valor total estimado de **R$ 78.111,28** (setenta e oito mil cento e onze reais e vinte e oito centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **26/02/2019**, como se colhe das fls. 10-11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

I.II – Formalização do 1º Termo Aditivo (acréscimo de valor)

O 1º Termo Aditivo (fls. 50-97), celebrado em **12/11/2019**, promoveu o acréscimo do valor de **R$ 19.527,82** (dezenove mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 25% do valor inicialmente avençado, com fundamento no art. 65, inciso II, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Destaca-se que referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **20/11/2019** como se colhe da fl. 59 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

I.III – Execução Financeira.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(**...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 78.111,28
Notas de Empenho	R$ 134.881,07
Anulação de Nota de Empenho	R$ 40.380,01
Saldo Notas de Empenho	R$ 94.501,06
Ordem de Pagamento	R$ 94.501,06
Notas Fiscais	R$ 94.501,06

Assim, analisando a matéria dos autos, concluímos que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 197 dos autos, datado em 31 de dezembro de 2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei n.º 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, CNPJ n.º 10.776.523/0001-88, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, CNPJ n.º 10.776.523/0001-88, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 25/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Ozeias Rodrigues Rocha - ME**, CNPJ n.º 10.776.523/0001-88, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Mario Alberto Kruger**, CPF n.º 105.905.010-20, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo, da execução financeira, dar quitação ao ordenador de despesas e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARP